



PROJETO DE LEI N. 42/2018

Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Piratini. (Taxa de Coleta de Lixo)

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Taxa de Coleta de Lixo), cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços correspondentes a coleta, remoção, transporte, e destinação final dos resíduos e atividades administrativas e técnicas decorrentes a prestação de serviços.

§ 1° - Fica autorizada a cobrança da Taxa, que trata este artigo, junto com a fatura anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em cota única, ou conforme o parcelamento do IPTU.

§ 2º - O produto da arrecadação dessa Taxa, será creditado e movimentado na conta da Prefeitura Municipal de Piratini, para custear os serviços constantes no caput deste artigo.

Art. 2º - O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o titular ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, sendo o lançamento efetuado individualmente para cada unidade edificada, podendo em caso de condomínio ser lançado em nome de todas as unidades ou qualquer um dos coproprietários.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o custo anual dos serviços previstos nesta Lei, levando-se em conta a metragem quadrada da área construída no perímetro urbano.

Art. 4° - Os valores pagos pelos contribuintes serão fixados em VRM (Valor de Referência Municipal) e cobrados conforme o anexo Único desta Lei.

Art. 5° - Os valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos serão reajustados pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), nos mesmos moldes do IPTU.

my Carter Porto Gonçalves

Manoel Rodrigues
Presidente

POR UNANIMIDADE



Art. 6° - Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

Art. 7° - A coleta de resíduos industriais, comerciais, obras e construções, hospitalar, jardins e similares, não serão de responsabilidade do Poder Público Municipal, podendo este fornecer tais serviços mediante cobrança de preço público específico a ser fixado pelo município.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecendo a EC 42/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Anexo Único

Tabela de Valor Anual do Serviço de Coleta de Lixo. (Com base na área construída) Área Urbana - em VRM.

METRAGEM (Área do imóvel)	VRM
Até 60 m²	0,75
De 60,01 a 100 m ²	1,5
De 100,01 a 150 m ²	2,5
De 150,01 a 200 m ²	3
Acima de 200,01 m ²	4

Natureza do Imóvel : Residencial, Comercial e Industrial.



JUSTIFICATIVA

Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Piratini. (Taxa de Coleta de Lixo)

Inicialmente, conforme expressa a Constituição Federal de 1988, no seu art. 145, inciso II, "taxa é o tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A própria legislação que regula os Resíduos Sólidos determina a implementação de políticas municipais para custear os serviços de coleta e destinação final.

Deve-se ter em mente, porém que, como está expresso no conceito trazido pela Carta Magna, a taxa deverá recair tão somente sobre serviços públicos específicos e divisíveis, isto porque a taxa é o tributo que tem sua razão de ser na contraprestação realizada pelo contribuinte em razão de serviço prestado pelo Ente Público.

Oportuno ressaltar que o Município de Piratini, vem adotando medidas para a melhoria da arrecadação municipal, bem como, implementando uma estrutura burocrática administrativa fiscal que visa o combate à sonegação fiscal.

Além disso, é notório a atual crise que passam os municípios brasileiros pela queda constante no repasse do FPM, aliado aos diversos fatores da política nacional, o que demanda a necessidade de implementação gradual, para criar mecanismos de aumento de receita e diminuição de despesas.

Ao instituir esta taxa levou-se em consideração o custo dos serviços prestados com a coleta, transporte e destino final do lixo, que no exercício de 2017 ultrapassaram o montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), de gastos com o lixo, isto tudo sem considerar a despesa administrativa e gastos com servidores, que também representam custos com o serviço. Tais volumes de gastos prejudicam os serviços do Município de Piratini resultando em aumento do déficit, que não é recomendável e nem legal para a Administração Municipal.

O produto da arrecadação desta taxa será cobrada junto com a fatura anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em cota única, sem desconto, ou em 04 (quatro) parcelas sem acréscimo mensalmente, e será destinado unicamente para arcar com o custo dos serviços de coleta, remoção,



transporte, destinação do lixo e outros resíduos domiciliares e não domiciliares, e o valor de sua cobrança será creditada diretamente na conta da Prefeitura Municipal de Piratini, que faz sua respectiva movimentação.

Salientamos ainda que o Município de Piratini é dos poucos municípios da zona Sul que ainda não instituiu a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, todos os demais municípios encaminharam Leis específicas nos moldes da presente proposta. Fato este, que tem sido apontado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, requer a tramitação da presente matéria, contando com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a sua aprovação ainda neste exercício, nos termos do art. 150, III, alínea "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a cobrança da taxa será efetivada junto ao IPTU.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de Urgência, urgentíssimo.

Piratini, de 12 de novembro de 2018.

Vitor Ivan Gonçaives Rodrigues Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, instituir a Taxa de coleta de resíduos sólidos no Município de Piratini. (Taxa de coleta de lixo).

Em síntese o projeto.

É o Relatório

Cumpre destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 - Cep 96490-000 - Piratini-RS Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264





Assessoria Jurídica

 I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 12 de novembro de 2018.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764 Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

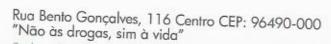
COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°.42/2018.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.42/2018, que "INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PIRATINI(TAXA DE COLETA DE LIXO)."

Membros da Comissão de Pareceres:

/oto Favorável	Voto Desfavorável
Do	
Altino Aléxis Rey	ves de Matos- Presidente da Comissão Vereador do PP
oto Favorável	Voto Desfavorável
\\ \frac{1}{2} \cdot \\	
	orto Gonçalves- Membro da Comissão Vereador do PMDB
oto Favorável	Voto Desfavorável
Ja	
	Silva- Membro da Comissão Vereador do PT
oto Favorável	Voto Desfavorável
Carlos Albe	erto Gomes Caetano – Suplente Vereador do PDT
Piratin	i, de 2018.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMAFA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116 CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei nº 42/2018

Origem:

Poder

Executivo

Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Piratini (Taxa de Coleta de Lixo).

Vêm ao exame desta Assessara Jurídica o Projeto de Lei nº 42 /2018 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Piratini (Taxa de Coleta de Lixo).

Nobres Vereadores, a cobrança de taxa é planamente cabível ao caso concreto, tendo em vista que o objetivo do presente projeto de Lei é oferecer este serviço por meio do Poder Público, que continuará responsável pela coleta de resíduos sólidos.

Destaca-se, que a cobrança de taxa de lixo para utilização efetiva ou em potencial, já foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou constituciona, conforme anava-se Súmula Vinculante nº 19:

> A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II da Constituição Federai.

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br

¹ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pera utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RI CEP: 95.490-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMAFIA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116 CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

A vedação constitucional é de que a faxa de coleta de resíduos sólidos não pode deter coincidência com todos os elementos da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (PTU), o que não ocorre no caso em vértice.

Assim, a matéria está em acordo com a possibilidade de proposta pelo Poder Executivo, uma vez que se trata de interesse local nos termos da Constituição Federal, art. 30, I, sendo formalmente constitucional.

Ainda, o objeto do projeto está de acordo com a Constituição Federal, sendo materialmente constitucional

ISTO POSTO, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal e material, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.

Piratini, 2¹⁷ de novembro de 2018.

ASSESSORA JURÍDICA

Documentos anexos ao presente parecer: 1. Súmula Vinculante nº 19, precedente representativo, Tese de repercussão geral (ementas, extração do site do Supremo Tribunal Federal) 2. Recurso Extraordinário nº 722.206 STF.

Aplicação das Súmulas no STF

Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Precedente Representativo

(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

[RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

Tese de Repercussão Geral

 I — A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal; II — A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o

 III — É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. [Tese definida no RE 576.321 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema

A irresignação merece prosperar. Inicialmente, ressalta-se que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante 19). (...) constata-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é constitucional a taxa de serviços urbanos referente à limpeza pública quando a sua base de cálculo guarda pertinência com a metragem da área construída do imóvel e respectiva finalidade. (...) Ante o exposto, conheço do recurso a que se dá provimento, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, com a finalidade de reformar o acórdão recorrido para fins de determinar a inclusão dos valores relativos à taxa de serviços urbanos da parte recorrente no exercício de 2002

[RE 952.512, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 31-3-2017, DJF 68 de 5-4-2017.]

O reclamante aponta violada a Súmula Vinculante 19, (...) a Corte reclamada declarou a inexigibilidade da denominada "taxa de serviços urbanos", prevista na Lei Municipal 106/2006, à consideração de que esta engloba, em um único valor, os serviços de coleta de lixo, de conservação de calçamento e limpeza pública. O referido acórdão, ao contrário do que alegado pelo reclamante, prestigia o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 19, no sentido da constitucionalidade da taxa cobrada em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que tais atividades sejam dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral e de forma indivisível. (...) 5. Quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade apenas da taxa de conservação de ruas e da taxa de limpeza pública, registro que não compete a esta Suprema Corte, na via reclamatória, apreciar o referido pleito. Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado. (...) 6. Ante o exposto, ausente afronta à Súmula Vinculante 19, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF), resultando

[Rcl 24.611, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 28-11-2016, DJE 256 de 1º-12-2016.]

A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais

[AI 702.161 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-12-2015, DJE 25 de 12-2-2016.]

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de colota e tratamento de lixo domiciliar prestado ao http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1248

contribuinte ou posto à sua disposição. [AI 311.693 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1° T, j. 6-12-2011, DJE 78 de 23-4-2012.]

O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. [RE 571.241 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 20-4-2010, DJE 100 de 4-6-2010.]

Observação

- Vide Súmula Vinculante 29 e Súmula 670.
- Tese de Repercussão Geral definida no Tema 146, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do

Data de publicação do enunciado: DJE de 10-11-2009.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 722.206 SÃO PAULO

RELATORA

: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S)

:MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Proc.(A/s)(ES)

:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

PAULO

RECDO.(A/S)

:ANTÔNIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA

ADV.(A/S)

:Fabio Augusto Rigo de Souza e Outro(a/s)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA

DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO

DOMICILIAR. LEI N. 13.478/2002 DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

CONSTITUCIONALIDADE.

PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE

NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

 Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares — TRSD. Falta de divisibilidade e especificidade. Impossibilidade de mensuração do quantum devido por cada beneficiário do serviço. Existência de base de cálculo que parte de premissas aleatórias estando ausente individualização do custo para casa contribuinte. Cobrança descabida. Apelação não provida" (fl. 112).

O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art.
 145, inc. II, da Constituição da República.

RE 722.206 / SP

Argumenta que, "no caso em tela, a TRSD é cobrada em razão da utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelo munícipeusuário. A base de cálculo da TRSD equivale ao custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial), disponibilizados aos seus usuários (art. 85 da Lei Municipal em comento)" (fl. 159).

Assevera que, "não obstante o STF tenha entendido que a vedação constante do art. 145, § 2° se aplica apenas às hipóteses de identidade de base de cálculo e não quando há apenas utilização de um ou outro critério de impostos ou taxas, a TRSD instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002 preferiu não tomar emprestado qualquer critério componente da base de cálculo do IPTU" (fl. 165).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

- 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.
- 4. Este Supremo Tribunal assentou a constitucionalidade das taxas de coleta de lixo domiciliar, desde que não haja (como na espécie vertente) coincidência com todos os elementos da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS), instituída pela Lei Municipal 13.478/02 de São Paulo, sob o fundamento de que, por se tratar de taxa sobre a coleta de lixo, lhe falta o requisito constitucional da indivisibilidade, ante a impossibilidade de aferir o custo do serviço público prestado.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da taxa em questão.

(...)

A pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do

RE 722.206 / SP

Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade de taxas sobre a coleta de lixo quando apresentam fato gerador distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública inespecífico e indivisível. Há precedente da Min. Ellen Gracie, em que trata especificamente do tema:

- '1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou ilegítima a cobrança, pelo Município de Belo Horizonte, da <u>Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos</u>, criada pela Lei Municipal 8.147/2000, por entender que este tributo remunera serviço de caráter indivisível e inespecífico.
- 2. Esta Corte tem afirmado que a limpeza pública prestação que envolve, por exemplo, a varrição de ruas e a limpeza de bueiros é serviço de caráter universal e indivisível, ao contrário da coleta domiciliar de lixo, este sim, serviço individualizável e, portanto, passível de custeio mediante taxa.

O Plenário desta Corte examinou o tema ao julgar o RE 256.588-ED-EdV, de minha relatoria, por maioria, DJ de 03/10/2003, referente a taxa criada pelo Município do Rio de Janeiro.

O Tributo ora em questão tem como fato gerador 'a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos', trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.

 Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar a segurança concedida. Custas ex lege (art. 557, § 1º-A do CPC)' (RE 414.344/MG, DJ 18/3/2004).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 399.309/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar <u>legítima a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares</u> de Serviços de Saúde" (RE 536.877, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 21.3.2007, trânsito em julgado em 2.4.2007 – grifos nossos).

Tupremo Tribunal Pederal

RE 722.206 / SP

"As taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de <u>coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo</u> ou resíduos provenientes e imóveis são <u>constitucionais</u> (...).

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade das taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra" (RE 576.321-QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, 13.2.2009 – grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acordão recorrido.

5. Pelo exposto, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar aos ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora